

ORDEM DE SERVIÇO INSS/DSS Nº 329, de 26 outubro de 1993.

Assunto: Disciplina o procedimento operacional no estabelecimento do nexo causal pela Perícia Médica, nos casos de Acidentes do Trabalho e/ou Doenças Ocupacionais e a integração com outros setores envolvidos.

O Diretor do Seguro Social, no uso de suas atribuições conferidas pela PT/MPS No. 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto nas Leis nºs. 8212 e 8213, de 24 de Julho de 1991;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992;

Considerando o relatório final do Grupo de Trabalho sobre Acidente de Trabalho instituído pela Portaria nº 18, de 19 de janeiro de 1993 do Sr. Ministro da Previdência Social.

Resolve:

1 - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT

1.1 - É obrigação da empresa emitir CAT sempre que ocorrer Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, haja ou não afastamento do trabalho, conforme o artigo 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS).

1.2 - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico de atendimento ou qualquer autoridade pública.

1.3 - Diante do não cumprimento do item 1.1, caberá ao Posto de Benefício comunicar o fato ao setor de Fiscalização do INSS para execução da multa devida.

1.4 - O INSS, através do setor de Benefício e da Perícia Médica, fará a caracterização tanto administrativa quanto técnica dos nexos, respectivamente.

1.5 - A CAT será preenchida, com todos os dados nos seus devidos campos, em 6 (seis) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via ao INSS;
- 2ª via ao segurado ou dependente;
- 3ª via ao Sindicato dos Trabalhadores;
- 4ª via à empresa;
- 5ª via ao SUS; e
- 6ª via à DRT/Ministério do Trabalho.

2 - FLUXO DE ATENDIMENTO

2.1 - De posse da CAT, o segurado deverá dirigir-se ao serviço de saúde mais próximo do local de trabalho ou do acidente ou da sua residência, que prestará o primeiro atendimento, fará o diagnóstico e preencherá o LEM (Laudo do Exame Médico) no verso da CAT. O LEM será preenchido por médico de atendimento do SUS ou outro.

2.2 - A seguir a CAT deverá ser entregue para registro, de imediato, no Posto de Benefícios do INSS.

2.3 - No caso de recusa do médico de atendimento em preencher o LEM, cabe ao INSS acionar o SUS conforme Lei nº 8.080/90, artigo 6º, inciso I, letra "c" e a Portaria nº 119, de 09/09/93, de modo a evitar prejuízo ao segurado.

2.4 - Os Postos de Benefício não exigirão registro de autógrafo do médico de atendimento, mas somente o seu CRM e identificação legível no LEM.

2.5 - A CAT poderá ser registrada no Posto de Benefício mais conveniente ao segurado (o mais próximo da empresa, ou do local de atendimento, ou do acidente, ou da residência). Não se dando o registro no Posto em cuja jurisdição encontra-se a empresa, este Posto deverá obrigatoriamente informar o AT ao Posto de jurisdição da empresa o qual, por sua vez, notificará a empresa.

2.6 - Nos casos em que ocorrer alta médica nos primeiros 15 dias do afastamento do trabalho, a alta será comunicada pelo serviço de atendimento, por meio de relatório/atestado médico em 3 (três) vias, aos seguintes destinatários:

- 1ª via ao empregado/empresa;
- 2ª via ao Posto de Benefício do INSS; e
- 3ª via ao órgão de Vigilância do SUS.

2.7 Ficam extintos os impressos REMP (SSS-224) e FTA (SSS-208).

3 - DA PERÍCIA MÉDICA

3.1 - Cabe à Perícia Médica a caracterização donexo causal entre:

- Acidente e lesão;
- Doença e trabalho; e
- Causa *mortis* e acidente.

3.2 - Quando necessário ao estabelecimento do nexo, cabe ao INSS a vistoria do local de trabalho conforme o disposto na RS/INSS nº 149, de 10/05/93 e OS INSS/DSS nº 251 de 18/05/93.

3.3 - A CAT e o LEM serão analisados pela Perícia Médica com vistas ao seu correto preenchimento e à caracterização do Acidente de Trabalho do ponto de vista técnico (nexos: com incapacidade ou sem incapacidade)

3.4 - Após o exame médico-pericial e a análise da CAT e do LEM, será concluída a CPMAT (Conclusão da Perícia Médica de Acidentado do Trabalho) em 2 (duas) vias, sendo uma via encaminhada ao Setor do Benefício e remanescendo a outra na própria perícia.

3.5 - Cabe à Perícia Médica cooperar na integração interinstitucional avaliando os dados estatísticos e repassando informações aos outros setores envolvidos na atenção à saúde do trabalhador, como subsídios à DRT e à Vigilância Sanitária.

3.5.1 - Nos casos em que achar necessário, a Perícia Médica acionará o Serviço Social, a DRT, e/ou Vigilância Sanitária para medidas de proteção e promoção à saúde do segurado.

3.6 - O trabalhador avulso, o segurado especial e o médico residente serão periciados quando do afastamento do trabalho.

3.7 - As conclusões homologadas pela Perícia Médica serão comunicadas através da CREM (Comunicação de Resultado de Exame Médico).

3.8 - Mensalmente, os Postos de Benefícios do INSS encaminharão às DRT's relação dos Acidentes de Trabalho registrados.

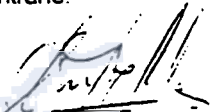
4 - DAS EMPRESAS CONVENIENTES

4.1 - As empresas convenientes são obrigadas a emitir CAT em todos os acidentes, mesmo naqueles em que não houver perda de tempo, extinguindo-se a RAST (Relação de Acidente Sem Perda de Tempo - mod. SSS-231).

4.2 - Nos casos em que a empresa fizer remanejamento de trabalhador visando afastá-lo de área de risco por doença profissional, deverá emitir CAT e comunicar ao INSS.

4.3 - Nos casos de fixação de nexos e de avaliação de incapacidade da lesão residual resultante de acidente do trabalho, o exame médico-pericial será realizado por perito do INSS.

5 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.



Antônio de Pádua Casella

Diretor do Seguro Social - Substituto